



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

CERTIDÃO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 05/2023
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 10ª sessão
Ordinária, realizada no dia 19/06/2023

Evelyn de Brito Almeida

Diretora Geral

PROJETO DE LEI Nº 05/2023 DE 13/06/2023

PROTOCOLO

Nº 0939/2023

Data 13/06/2023

Hrs: 09 Min.: 24

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

- ☒ SESSÃO ORDINÁRIA
☐ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO

— TURNO

EM

30/06/2023
Rogério Victor Vilela de Oliveira
PRESIDENTE

“Fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Comodoro, Estado do Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, **Rogério Victor Vilela de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Em observância ao art. 29, VI, “a” da Constituição Federal e ao art. 17, III da Lei Orgânica Municipal, o subsídio do Vereador da Câmara Municipal de Comodoro para o quadriênio de 2025/2028 é fixado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 2º Ao Presidente e ao 1º Secretário, integrantes da Mesa Diretora, obedecidos os mesmos limites constitucionais, fixa-se, para o quadriênio de 2025/2028, os subsídios nos moldes a seguir:

I - R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) para o Presidente da Mesa Diretora;

II - R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) para o 1º Secretário.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

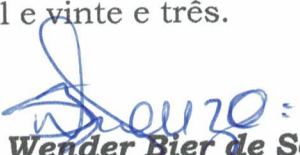
Art. 3º Os subsídios de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei são fixados em parcela única mensal, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI e art. 169, ambos da Constituição Federal e o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Em caso de ausência injustificada do parlamentar nas sessões ordinárias será descontado do subsídio o valor proporcional ao número de sessões ordinárias mensal, estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º As sessões extraordinárias da Câmara Municipal não serão remuneradas.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

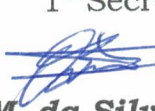
Plenário Comendador Luiz Grandi, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.


Wender Bier de Souza
Presidente


Zacarias Gonçalves da Silva
Vice-Presidente


Gleyscler Belussi Ribeiro
1ª Secretária


Antoninho Vardelei Câmara
2º Secretário


Ozimar M. da Silva do C. de Sc
3º Secretário


Ronaldo Rodrigues de Andrade
4º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores desta Casa de Leis,

Visa o presente Projeto de Lei fixar os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, ante a seguintes razões:

Compete à Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores, numa Legislatura, para vigorar por toda a próxima Legislatura, conforme o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu art. 17, incisos III e VII, que o subsídio dos Vereadores será fixado através de Lei específica, de iniciativa da Câmara, até o dia 15 de setembro do penúltimo ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

Assim, vimos através deste projeto, definir os valores do subsídio para o próximo quadriênio da vindoura legislatura. Tais numerários embasaram-se dada a inércia legislativa desde 2017, ano este o da última fixação legal (Lei Municipal nº 1.673/2016) e, notadamente, pela ponderação de tamanha responsabilidade que é a vereança, e o notório empenho parlamentar por todos que nesta Casa Legislativa se investem.

A busca pelo crescimento municipal, pelo desenvolvimento de boas políticas públicas, de inter-relacionamentos nas esferas estaduais e federais, a fiscalização sagaz engendrada pelos Edis, bem como as eventuais aplicações sancionatórias foram critérios apreciados quando da confecção desta proposta legiferante.

Portanto, pela defasagem dos subsídios dos vereadores desde o ano de 2017, e pela observância aos limites constitucionais, especificamente, pela alínea "b", do inciso VI do art. 29 da nossa Carta Magna, o qual externa que *"em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais"*, pugnamos pela aprovação do presente Projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.


Wender Bier de Souza
Presidente


Zacarias Gonçalves da Silva
Vice-Presidente


Gleyscler Belussi Ribeiro
1ª Secretária


Antoninho Vardelei Câmera
2º Secretário


Ozimar M. da Silva do C. de Souza
3º Secretário


Ronaldo Rodrigues de Andrade
4º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**Orientações jurídicas esquematizadas
dirigidas aos Excelentíssimos
Vereadores da Legislatura 2021/2024
acerca de matérias hodiernas
suscitadas a esta Advogada Pública.**

LIMITES – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

- **Art. 29, VI, CF:** em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**
- O presidente da Mesa Diretora pode receber mais que os outros vereadores, desde que observado o limite constitucional acima referido.
- **A remuneração total dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município** (art. 29, VII, da Constituição).
- O subsídio do vereador e do presidente da Câmara não podem superar o do prefeito (art. 37, XI, da Constituição).
- **Art. 29-A, CF:** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

→ Art. 29-A, §1º, CF: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

→ Art. 29-A, §3º, CF: Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo, acima transcrito.

→ Os subsídios serão fixados nominalmente, sob quantia certa (em R\$) e não em termos percentuais.

LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESAS COM PESSOAL

→ Limites da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL para despesas de pessoal: Os limites da despesa com pessoal para cada quadrimestre são: 60% da RCL nos Municípios. Sendo que há limites também para cada esfera:

III – na esfera municipal: 6% (seis por cento) para o Legislativo; 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

- Limites de alerta e prudencial: Além dos limites de despesa com pessoal descritos acima, há também o limite de alerta e o limite prudencial para auxiliar no controle das despesas de pessoal. O limite de alerta serve justamente para alertar o gestor público de que ele está com uma despesa de pessoal aproximando-se o limite total. Quando o ente alcança um percentual de 90% dos limites



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

legais, será emitido um alerta pelo Tribunal de Contas responsável com a finalidade de avisar o gestor. Por sua vez, o limite prudencial é ultrapassado após 95% do limite geral. Os órgãos que ultrapassarem este limite não poderão:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título aos servidores ou agentes públicos, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual (reajuste pela inflação);
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar a estrutura de carreira, quando resultar em aumento de despesa;
- Prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra, salvo nos casos descritos na Constituição e nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

→ **Caso sejam ultrapassados todos os limites da despesa com pessoal**, além das restrições já explicadas o ente deverá eliminar o percentual que exceder o limite nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, dentre outras, as seguintes medidas:

- Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- Exoneração dos servidores não estáveis;
- Exoneração de servidor estável por ato normativo motivado com a especificação da atividade funcional, órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

***Essas são as medidas mais drásticas que constam na Constituição Federal de 1988. Nesta hipótese, a administração terá que eliminar o excesso nos próximos dois quadrimestres.

Caso não elimine nos dois quadrimestres seguintes o ente sofrerá mais algumas restrições: não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; ou contratar operações de crédito (financiamentos), ressalvadas as situações de refinanciamento da dívida e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Essas restrições são aplicadas **automaticamente** quando os limites de despesa com pessoal são ultrapassados no **último ano de mandato**.

O que pode acontecer com o gestor? O gestor poderá responder pelos crimes relacionados à LRF, ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, ter suspensos os seus direitos políticos, dentre outras consequências resultantes do descumprimento dos limites de despesa com pessoal. Lembrando que é papel dos vereadores fazer a fiscalização dos limites aqui apostos.

Comodoro MT, 07 de agosto de 2023.

ARIANE STEICA
RODRIGUES
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184
Dados: 2023.08.07 09:38:50 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Parecer Jurídico nº 77/2023

PL 05/2023 – “Fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Comodoro, Estado do Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028 e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

RELATÓRIO

Concerne-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 05/2023, que aborda sobre a fixação dos subsídios dos vereadores de Comodoro, para a próxima legislatura.

No que toca a esta análise, os autos do PL 05/2023, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2023/2024, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto e do Parecer Técnico Contábil nº 01/2023, de 19/10/2023.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, consigno que acertada a proposição legislativa quanto à legitimidade e a forma, estando atendidos, ainda, todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à técnica legislativa, estando redigido em termos claros, objetivos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Comodoro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa e ajuizar justificação, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

O projeto versa sobre **matéria de competência da Câmara Municipal**, encontrando amparo no artigo 29, inciso VI, da Constituição da República e no artigo 17, incisos III e VII, da Lei Orgânica de Comodoro.

A Justificativa que acompanha o expediente externa o intento de fixar os subsídios dos vereadores para o próximo quadriênio da legislatura vindoura, asseverando os autores que *“Tais numerários embasaram-se dada a inércia legislativa desde 2017, ano este o da última fixação legal (Lei Municipal nº 1.673/2016) e, notadamente, pela ponderação de tamanha responsabilidade que é a vereança, e o notório empenho parlamentar por todos que nesta Casa Legislativa se investem”*.

Pois bem, nos estritos limites funcionais desta Procuradoria, importa a verificação quanto à competência legiferante (esta aqui já consignada como acertada) e quanto ao atendimento dos ditames normativos do ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos regramentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a esta temática.

A propósito, o direito de o parlamentar receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o Ato Fixador (válido) do subsídio, bem como suas alterações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios dos Vereadores, como já mencionado, está prevista na CFRB/88, em seu art. 29, VI:

“Art. 29: (...)

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

Observem que neste regramento, extrai-se não só a competência da Câmara Municipal para a fixação do subsídio parlamentar, mas também a imperiosidade de se ater ao Princípio da Anterioridade e ao teto fixado de acordo com o número de habitantes da localidade.

Quanto ao Princípio da Anterioridade, há, inclusive, tese fixada em nossa Suprema Corte. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei).

Pela apreciação do texto apostado no *caput* dos arts. 1º e 2º do PL nº 05/2023 tem-se que a futura lei rege sobre os subsídios para o quadriênio 2025/2028, destarte, para a próxima legislatura, cumprindo este requisito normativo.

Quanto ao teto constitucional, em consonância com o número de habitantes, Comodoro se enquadra nos liames do inciso VI do art. 29 da Carta Magna, qual seja, 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Nesta senda, consta na fl. 03 do Estudo de Impacto financeiro-orçamentário (Parecer Contábil nº 01/2023), que os valores dispostos no Projeto não ultrapassam tal percentual.

A propósito, sobre a disposição dos valores distintos para o Presidente e para o 1º Secretário, transcrevo trecho extraído da Cartilha de Perguntas Frequentes e Respostas aos Jurisdicionados do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“5. É possível os membros da mesa diretora da Câmara Municipal, e em especial seu presidente, receber subsídio diferenciado dos demais vereadores?”

Sim. Aos membros da mesa diretora da Câmara Municipal, e em especial ao seu presidente, é permitido



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

pagamento de subsídio diferenciado, desde que previsto no ato fixatório e observados os limites constitucionais aplicáveis aos subsídios dos vereadores.

Neste aspecto, portanto, os valores apostos no art. 2º do PL nº 05/2023 encontram-se em consonância com a retidão forense.

Continuando esta digressão do controle de legalidade prévio do Projeto de Lei nº 05/2023, seguiremos com as demais regras constitucionais, numerando-as, para melhor elucidação aos nobres destinatários deste Opinitivo:

1. O subsídio do vereador e do presidente da Câmara não podem superar o do prefeito (art. 37, XI, da Constituição);
2. A remuneração total dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII, da Constituição);
3. Art. 29-A, CF: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) (Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;
4. Art. 29-A, §1º, CF: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A baliza constitucional elencada no nº 01 delimita como um dos tetos do subsídio do vereador e do presidente da Câmara o subsídio do Chefe do Poder Executivo local. Nesta nuance, depreende-se de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

maneira rútila que a expansão não superará o subsídio do prefeito, **acudido, desta maneira, o art. 37, XI, CF.**

Quanto as demais adjacências constitucionais, fora pleiteado ao Departamento de Contabilidade Legislativa que se realizasse o indispensável Estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não só para conferência ao atendimento das demarcações da nossa magna-carta, mas também forte na imposição trazida pelo art. 16 da LC nº 101/2000.

Em tal Estudo fora concluído pelo acatamento do desenho constitucional e legais.

Logo, segundo o Setor de Contadoria Legislativa, órgão técnico com a expertise para o desiderato ora requerido, respeitadas as condições acima enumeradas.

Por oportuno, registro que a análise enfrentada por esta PJJ, como consignado inicialmente, permeia os aspectos jurídicos do Projeto, mantendo-se o segmento contábil a quem legitimamente investido para este fim.

Ainda assim, em que pese a responsabilidade do estudo não competir à Procuradoria Jurídica, assento que compulsando os fólios administrativos, não fora constatada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos dois exercícios subsequentes ao exercício em que deverá entrar em vigor a futura lei aqui avençada, consoante preleciona a LC nº 101/2000 em seu art. 16, I, razão pela qual oriento pelo seu ajuizamento para adequação *in totum* do Projeto de maneira prévia à deliberação Plenarial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ainda circundando a Lei de Finanças Públicas, LC nº 101/2000, constou do Parecer competente que *“os gastos com pessoal após expansões decorrentes do reajuste salarial dos Vereadores representam 2,81% da Receita Corrente Líquida”*. Logo, este cumprimento legal, s.m.e., fora observado e atendido.

A propósito, trecho da Consolidação de Entendimentos Técnicos da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, 13ª edição:

“Acórdão nº 582/2003 (DOE, 05/08/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Observância a limite fixado com base em percentual da RCL.

O total da despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no Poder Legislativo Municipal, a 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) do município”.

Assim, ante a adequação da iniciativa do Projeto de lei (legitimidade da Câmara Municipal); ante o cumprimento ao Princípio da Anterioridade (fixação do subsídio em uma legislatura para vigorar na seguinte); ante a observância aos regramentos constitucionais quanto à indexação dos numerários e ante a observância aos limites de despesas com pessoal → (estes dois últimos levando em consideração o Estudo de Impacto financeiro-orçamentário do Setor responsável), poderá a proposta seguir o seu regular trâmite, **ficando aqui reiterado apenas o acatamento à ressalva quanto o Estudo de Impacto financeiro-orçamentário, no que tange ao cumprimento do inciso I do art. 16 da LRF.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Derradeiramente, atento conjuntamente para o cumprimento do inciso II do mesmo dispositivo (art. 16 da LC nº 101/2000), que determina pela declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por oportuno, estendo estes dois últimos encargos ao PL nº 04/2023, que fora apreciado por esta P JL na data de ontem (28/11/2023). Registre-se.

Após tais procedimentos, haverá atendimento *in totum* aos requisitos legais e por corolário, extrair-se-á a inexistência de vícios de ordem formal ou material, podendo a questão ser submetida ao Plenário, para a análise da sua conveniência e oportunidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, após o acatamento das ressalvas aqui averbadas, não se apreenderá óbice legal para o intentado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, pelo o que esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se, nos aspectos estritamente forenses, pela legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo Comodorensense, repise-se, uma vez observados os pontos plenamente saneáveis do anexo do caderno processual legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O presente PL merece apreciação, ao menos, pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação e Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de **maioria absoluta** para a sua aprovação (art. 67, I, “r” do R.I.).

Comodoro MT, 29 de novembro de 2023.

ARIANE STEICA
RODRIGUES
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184
Dados: 2023.11.29 13:31:24 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer Contábil: 01/2023

Interessado: Mesa Diretora.

Assunto: Impacto Orçamentário Financeiro

Em atendimento às considerações do Parecer Jurídico nº 77/2023, passo a enriquecer o Parecer Contábil nº 01/2023:

1- Proposição

Parecer Projeto de Lei nº 05/2023 de 13/06/2023 de autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024. Fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Comodoro-MT.

Seguindo os trâmites Legais desta Casa de Leis, no qual determina que este Setor de Contabilidade elabore estudo de “**estimativa de impacto orçamentário**”, referente ao Projeto de Lei nº. 05/2023 de 13/06/2023 de Autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, que “fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028 e dá outras providências,”. Esclareço que foram feitas análises conforme determina a Lei.

O período inflacionário a ser considerado na concessão da fixação dos subsídios dos vereadores abrange exercícios passados e não observados para o intuito. Desta forma, a fixação será considerada com base no período de inflação equivalente ao intervalo em que os vereadores permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

Ressalto que trata se o referido estudo de Estimativa, o cálculo foi realizado com base no Projeto de Lei 052-2023 de 29.09.2023 que, “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município, para o exercício 2024, e das outras providências.” Lembrando que o mesmo encontra se em trâmite nesta Casa Legislativa. Recomendando se, portanto, que o mesmo já esteja aprovado para validade do estudo em questão.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

2- Normativa

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II – A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem a adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

DA FIXAÇÃO REMUNERATÓRIA E LIMITE EM PERCENTUAL AO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL

Normativa: Sobre o subsídio dos Parlamentares desta Edilidade, devo salientar que, os valores estabelecidos para os vereadores encontra-se dentro dos limites que dispõe a o art. 29 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV, dado pela EC 25/00, que dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal e seus limites máximos percentualmente ao subsídio dos Deputados Estaduais, além dos critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. Assim, o subsídio dos vereadores fica atrelado ao subsídio dos Deputados Estaduais, que assim seguem:

Lei nº. 12.011, de 13 de janeiro de 2023 – DOU 16.01.23.

Art. 1º Os Subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, § 2, da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I – R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) a partir de 1º de abril de 2023;

II – R\$ 31. 238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) a partir de 1º de abril de 2023;



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

III – R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Destarte, o teto de fixação do subsídio da Vereança de Comodoro é estabelecido em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)

LIMITE À REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES

Normativa: O artigo 29 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso VII, dado pela EC 1/1992 estabelece que a remuneração total dos Vereadores nunca ultrapasse 5% da receita municipal, entendendo-se ser esta, por simetria, a receita municipal aplicada do exercício anterior.

DOS RECURSOS HUMANOS E DESPESAS LEGISLATIVAS TOTAIS DO LIMITE CONSTITUCIONAL ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Normativa: A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 29-A, parágrafo 1º, dado pela EC 25/2000, estabelece que os gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, incluindo o subsídio aos Vereadores, se limitam a 70% de sua receita ou duodécimos repassados pelo executivo municipal.

DO LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ÀS DESPESAS COM PESSOAL – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

Normativa: A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF), na seção II das Despesas com pessoal não poderá exceder 60% da receita corrente líquida para os Municípios (art. 19, III), sendo 54% para o executivo e 6% para o Legislativo (art. 20, III, a).

DO LIMITE ÀS DESPESAS LEGISLATIVAS TOTAIS

Normativa: A Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 29-A, dado pela EC 25/00, estabelece os limites para o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, excluídos os gastos com inativos e incluindo os subsídios dos Vereadores, em percentagem de 3,5% a 7% da receita do município do ano anterior, conforme a população do município, percentual este reduzido pela EC 58/2009.

Apuração

Despesa Bruta com pessoal exercício 2025	R\$ 3.281.924,23
---	-------------------------



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Receita Corrente Líquida projetada LOA 2024	R\$ 116. 591.760,42
Teto Constitucional 5% da receita do município 2024	R\$ 5.829.588,02
Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 gasto folha vereança 2025	0,97% do teto de 5%

Embora o Plano Plurianual: Lei nº 1920/2021 “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, e dá outras providências”, o duodécimo para o exercício 2025, já esteja aprovado no valor de R\$ 3.677.500,00 devemos considerar que o crescimento da receita do município tem sempre resultado no superávit bem maior que 5% do estimado, o que pode ser comprovado pelo Projeto de Lei nº 052/2023 de 29/09/2023 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município, para o exercício 2024, e dá outras providências”, em tramite nesta Casa. Assim, podemos estimar 5% sobre esse Orçamento. Vejamos:

Duodécimo constante da LOA 2024	R\$ 4.800.000,00	Mais 5% aumento R\$ 5.040.000,00 para 2025
Duodécimo estimado para Exercício de 2025	R\$ 5.040.000,00	Mais 5% aumento R\$ 5.292.000,00 para 2026
Duodécimo estimado para Exercício de 2026	R\$ 5.292.000,00	Mais 5% aumento R\$ 5.556.600,00 para 2027
Duodécimo estimado para Exercício de 2027	R\$ 5.556.600,00	

3 - Conclusão

Levando em consideração a expectativa de correção anual dos gastos com folha de pagamento de pessoal para os exercícios de 2024 e 2025, ambos com o percentual de correção Revisão Geral Anual (RGA), na proporcionalidade de 5% (cinco por cento) dos gastos totais para cada exercício.

Considerando uma projeção conservadora da evolução da Receita, visto que o município de Comodoro vem apresentando um expressivo crescimento da atividade econômica e crescimento da arrecadação tributária própria;



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Considerando a apuração pelos anexos da LRF do exercício atual para o próximo exercício, observando que os repasses do Poder Legislativo são apurados conforme as receitas do exercício anterior, as **alterações propostas pelo Projeto não afetam o índice constitucional** do § 1º do Art. 29-A *A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com a folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus vereadores*. Vale ressaltar que os cumprimentos dos limites constitucionais da LRF são de responsabilidade do Ordenador de Despesas com fiscalização do Controle Interno, Tribunal de Contas e do Ministério Público. Visto que a LRF regulamenta as ferramentas de fiscalização e controle para atingimento das metas, inclusive com vedações em caso de exceder o índice em 95% (66,50%).

As apurações dos índices e limites são verificados ao final de cada quadrimestre, respeitando o ART. 22 da LRF, podendo o gestor fazer as devidas correções tendo como prazo dois quadrimestres seguintes (Art. 23 LRF), tendo como mecanismos e ferramentas o que regulamenta a própria LRF.

Por fim, é oportuno informar que no total despendido com o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Comodoro- MT, os índices ficarão inseridos dentro dos limites, atendendo portanto, todos os ditames legais e constitucionais, não ultrapassando mais de 70% por cento de sua receita, nem o montante de 5% por cento da receita do município, tão pouco 6% da receita corrente líquida do município.

Para melhor compreensão das receitas e despesas desta Câmara Municipal, assim como para uma tomada de decisão será acrescentado a seguir quadros de **provisionamento** com demonstrativos das despesas: Fixas, Variáveis, Verba Indenizatória, Auxílio Alimentação, Custo Suplementar e com Pessoal, apurados com base no exercício de 2023 com projeção para os exercícios de 2024 e 2025.

1. Quadro demonstrativo com Subsídio dos vereadores atual;
2. Quadro demonstrativo com Subsídio dos vereadores conforme proposta apresentada PL. 005/2023;
3. Folha dos Servidores efetivos/comissionados/vereadores com referências mensais a partir de maio de 2024, **com estimativa de projeção RGA 2024 e 2025, ambos com estimativa de 5%;**
4. Quadro despesas diversas relacionadas a folha de pagamento/obrigações complementar e Verba de natureza Indenizatória concedida aos Parlamentares;
5. Quadro com referências das despesas mensais fixas e variáveis que asseguram o bom funcionamento dos trabalhos legislativos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

6. Quadro demonstrativo provisionamento Orçamentário com despesas mensal e anuais para o exercício de 2024.
7. Foi solicitada através de Ofício nº 02/Contabilidade/2023, quadro demonstrativo contendo benefícios Adicionais de Tempo de Serviços, bem como projeções de progressões Horizontais e Verticais de servidores efetivos, com amparo de Lei específica (Lei Municipal nº 2.030/2023 de 21/06/2023).
8. Quadro demonstrativo PPA – Programa Plurianual 2022 a 2025 e suas alterações.
9. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro (art. 16 da LC 101/2000).

Na oportunidade, este Departamento de Contabilidade se coloca à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comodoro-MT, 29 de novembro de 2023.


Roselaine Belussi
Contadora